



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10882.003035/2003-27
Recurso nº : 129.204
Acórdão nº : 302-36.891
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : ROMANG REPRESENTAÇÕES COMÉRCIAIS S/C.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

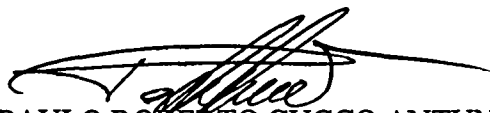
MULTA DE MORA. VEDAÇÃO DE CONFISCO.

Previstos na lei vários critérios possíveis de serem adotados para a cobrança da multa de mora por atraso na entrega da DCTF, e sendo erigido o critério mais benéfico ao contribuinte, não procede a alegação de confisco, ao argumento de inconstitucionalidade da lei.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **08 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10882.003035/2003-27
Acórdão nº : 302-36.891

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966(CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com arelação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SEF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou peça impugnatória de fls. 01 a 14, onde alega, resumidamente, que se encontra amparado pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), uma vez que a entrega das declarações teria sido acompanhada de denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, o que impossibilita a aplicação de penalidade, conforme interpretação esposada. Transcreve jurisprudência judicial e administrativa do Conselho de Contribuintes. Ainda invoca o princípio de vedação ao confisco.

A DRJ em CAMPINAS/SP julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 38 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho sem a exigência do arrolamento de bens ou de depósito recursal, fl. 89. Aquele Conselho, em virtude do Decreto nº 4.395/2002, reencaminhou o presente para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 90.

Relatados, passo ao voto.

Processo nº : 10882.003035/2003-27
Acórdão nº : 302-36.891

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea.

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de divergência a que se nega provimento (Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

Quanto à alegação de confisco, o que importa verificar não é o *quantum debeatur* declarado nas DCTF, e sim o número de meses em atraso de cada uma das DCTF. Nota-se um atraso de 37, 34, 36 e 32 meses, respectivamente, para as DCTF relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º semestres de 1999, que só foram entregues em 2002. Os vários critérios previstos na lei e possíveis de serem adotados para a cobrança estão detalhados na descrição dos fatos da peça fiscal, fl. 16, e posteriormente foram repisados na decisão do órgão julgador de primeira instância, fl. 34, item 18, sendo erigido o critério mais benéfico ao contribuinte, ou seja, valor mínimo de R\$ 500,00.

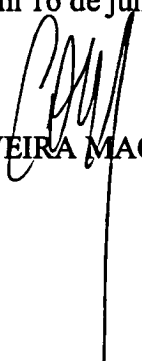
Processo nº : 10882.003035/2003-27
Acórdão nº : 302-36.891

Assim, não há como agasalhar o argumento de confisco, até porque em sede administrativa não há como afastar a aplicação de lei em pleno vigor ao argumento de ferir princípio constitucional.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator